Mensagem nº 70/15 fl.02

PROJETO DE LEI Nº 92/15
DOCUMENTO Nº 1710/15

Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso, a título precário, da Praça Brasília, no Parque das Bandeiras, pela Igreja Presbiteriana daquele bairro para a realização de Festival de Artes.
Proc. nº 30391/15

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário, da Praça Brasília, no Parque das Bandeiras, pela Igreja Presbiteriana daquele bairro, visando à realização de Festival de Artes no dia 28 de novembro de 2015, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

bh

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 20 / 8 / 15

em 20 de agosto de 2015

Alfredo Moura
Presidente da Câmara
Municipal de São Vicente

Mensagem nº 71/15
Proc. nº 26129/97

MENSAGEM N.º 71/15
DOCUMENTO N.º 1711/15

Original anexo ao
Proc. N.º 185/15
Em 21 / 8 / 15

Senhor Presidente

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar, anexo que visa alterar a Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário Municipal.

A alteração pretendida objetiva adequar a fiscalização e arrecadação do Município, junto aos estabelecimentos comerciais existentes.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 20 / 8 / 2015
VENCE EM: 4 / 10 / 2015

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP
FCL

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 20 / 08 / 15 às

Mensagem nº 71/15 fl.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/15
DOCUMENTO Nº 1712/15

Altera a redação, acrescenta e suprime dispositivos da Lei nº 1745, de 29.09.77 – Código Tributário Municipal.
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1745, de 20 de setembro de 1977 – Código Tributário Municipal.

I – Art. 237, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 237 –

§ 1º - Constatado "*in loco*" que o estabelecimento não possui Alvará de Funcionamento, o agente competente notificará o responsável, para que no prazo de até 30 (trinta) dias, efetue a regularização.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a atividade tenha sido regularizada, o responsável será autuado conforme previsão na legislação tributária e na Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual – MEI.

§ 3º - Persistindo a irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado.

II – Art. 245, §§ 1º, 4º, 5º, 7º, 8, 9º, 10 e 11

"Art. 245

§ 1º - Para os efeitos do *caput*, deverão os interessados apresentar documentação mínima e protocolizar pedido de inscrição de firma por meio de Requerimento, com firma reconhecida no protocolo da Prefeitura no qual declarará, sob as penas desta Lei Complementar, a área utilizada pelo estabelecimento, o número e a espécie de publicidade, ou de forma integrada, por meio da "internet", no Sistema de Licenciamento Integrado –SIL, adotado pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 4º - Para as atividades especificadas nesta Lei Complementar ou Decreto Municipal cuja emissão da licença dependa do Certificado ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o início das atividades somente poderá ocorrer mediante apresentação desse documento, salvo quando o pedido da licença tenha sido efetuado eletronicamente de forma integrada no Sistema de Licenciamento Integrado – SIL, adotado pelo Governo do Estado de São Paulo e emitido automaticamente pelo órgão municipal ou estadual competente.

§ 5º - As licenças emitidas eletronicamente, de forma integrada, poderão ser cassadas, desde que o interessado não tenha cumprido o que determina a legislação municipal.

§ 7º - Emitida a licença e o carnê para recolhimento das taxas por meio eletrônico ou não, o processo será enviado aos demais órgãos competentes, caso a atividade pleiteada exija outras licenças municipais.

§ 8º - As licenças de funcionamento serão sempre precárias com validade de 01 (um) ano da data do Requerimento.

§ 9º - A renovação anual da licença deverá ser requerida antes do vencimento, de forma integrada pela "internet" com o Sistema de Licenciamento Integrado – SIL, adotado pelo Governo do Estado de São Paulo ou em formulário próprio, antes do vencimento.

§ 10 – Não será possível a renovação da Licença de Funcionamento prevista no parágrafo anterior, caso tenha sido comprovado pelo fisco que o requerente não apresentou a documentação exigida, possua documentos vencidos ou que haja pendência do pagamento da taxa de licença.

§ 11 – A licença expedida de forma integrada por meio da "internet", poderá ser suspensa ou cassada caso seja constatado pelo fisco que há pendências do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento do exercício em que o pedido foi formulado.

III – Art. 247, acrescido do parágrafo único

"Art. 247 -

Parágrafo único – A interdição prevista no *caput* será regulamentada por Decreto do Executivo, podendo ocorrer por emparedamento, com empilhamento de tijolos cimentados."

IV – Art. 250, §§ 13 e 17, acrescido do § 26:

"Art. 250

§13 – Para o conjunto de torres e equipamentos a ela agregados, destinados a telecomunicações, que ocupem área até 50m2, fica atribuído o valor anual de R$ 8.567,35 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) por emissora de rádio, TV ou similar, ou operadora de telefonia fixa ou móvel ou similar.

§17 – São considerados em regime misto os estabelecimentos regularmente instalados no Município que utilizem espaço para apresentação de seus produtos, e que na venda das mercadorias emitam a Nota Fiscal em São Vicente e em outro Município.

§26 – O permissionário que, até o vencimento, quitar o valor previsto no § 12 em cota única, fará jus a um desconto de 20% (vinte por cento), sendo vedado qualquer outro tipo de desconto.

V – Art. 253 – Grupos IV, XI e XV:

"Art. 253 –

Grupo IV - comércio varejista

- de 0 às 24 horas, diariamente, nas Zonas UP3A, UP3B e UP4;
- das 7 às 19 horas, diariamente nas demais zonas

Grupo XI – alimentação

- de 0 às 24 horas, diariamente, nas Zonas UP3A, UP3B e UP4;
- das 7 às 20 horas, diariamente, nas demais zonas

Grupo XV –diversões, radiodifusão e televisão

- de 0 às 24 horas, diariamente, nas Zonas UP3A, UP3B e UP4;

- das 8 às 19 horas, nas demais zonas

VI – Art. 273– **I-f, II-m, e acrescenta I-f.1, II-m.1 e II-n:**

a) **I-f)** itinerantes de sorvete, somente pessoa jurídica, por carrinho.....R$ 1.350,00
b) **I-f.1)** itinerantes de açaí, somente por pessoa jurídica, por carrinho.....R$ 1.350,00
c) **II-m)** venda de alimentos em geral, em Vans, Mini Vans em pontos .determinados.....R$ 1.890,00
d) **II-m.1)** venda de alimentos em geral em "food-trucks" em pontos determinados.....R$ 1.890,00
e) **II-n)** alimentos em geral, itinerantes do centro .....R$ 1.890,00

VII - Art. 317, acrescido do inciso XVIII:
"Art.317 -

XVIII – confecção de selo pra licenciamento de ambulantes R$ 18,00

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto aos incisos VI e VII do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * * *